

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1707239 - PR (2017/0284559-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**ADVOGADOS** : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - PR016067  
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO - PR034413  
**AGRAVADO** : ALECIO PIOVEZAN BATISTA  
**AGRAVADO** : SIMONE DE ALMEIDA BATISTA  
**ADVOGADOS** : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084  
MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS -  
PR045295  
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676  
MARCIA GABRIELE TRINDADE DE RESENDE -  
DF035457

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA FIRMADA POR ACORDO DAS PARTES. NÃO ALCANCE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 283/STF. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que não eram cabíveis embargos infringentes, logo, o apelo nobre não encontra óbice na Súmula 207/STJ. Novo exame do feito.

2. Não há julgamento *extra petita*, pois "(...) o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes" (AgInt no AREsp 1420862/MG, Rel. Ministro Luis

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe de 10/09/2019).

3. A mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.239 - PR (2017/0284559-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA**  
**ADVOGADOS : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - PR016067**  
**PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO - PR034413**  
**AGRAVADO : ALECIO PIOVEZAN BATISTA**  
**AGRAVADO : SIMONE DE ALMEIDA BATISTA**  
**ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084**  
**MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756**  
**CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295**  
**LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676**  
**MARCIA GABRIELE TRINDADE DE RESENDE - DF035457**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto por PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão (fls. 1689/1693), que não conheceu seu recurso especial por entender que não havia sido exaurida as Instâncias ordinária, porque considerou cabível embargos infringentes; logo, o apelo nobre encontraria óbice na Súmula n. 207/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*(...) a decisão dos embargos declaratórios manejados pela parte Agravada foi publicada em data de 25/07/2016 (e-STJ Fl.1504), quando já estava vigente o Novo Código de Processo Civil.*" e, por conseguinte, conclui que "*(...) não havia mais hipótese de manejo de Embargos Infringentes, que foram extintos pelo novo ordenamento processual, consubstanciado na Lei nº 13.105/2015*" (fls. 1.709/1.710).

Afirma-se que "*(...) a sentença reformada não era de mérito e via de consequência a decisão não unânime que a reformou não poderia ser objeto de embargos infringentes a teor do dispositivo legal supramencionado*" (fl. 1.712).

Alega-se que o v. acórdão estadual seira nulo, pois "*(...) ao julgar a prejudicial de mérito, adentrou indevidamente na análise da validade e eficácia da decisão arbitral (que não faziam parte da causa de pedir e pedido da ação), proferindo decisão EXTRA-PETITA e infringindo previsão expressa do art. 460 CPC/73, atual art. 492 do NCPC*" (fl. 1.712).

Também haveria nulidade porque "*(...) VIOLOU A COISA JULGADA decorrente da sentença arbitral que já havia decidido pela responsabilidade dos recorridos/fiadores pelos débitos da afiançada, infringindo o art. 31 da Lei nº 9307/96 (que confere à sentença arbitral*

# *Superior Tribunal de Justiça*

efeito de sentença judicial), e também os arts. 467 e 468 do CPC/73 e atuais arts. 502 e 503 do vigente Código de Processo Civil" (fl. 1.713).

Ressalta-se ainda que "(...) violou os dispositivos legais dos arts. 32 e 33 da LEI DE ARBITRAGEM, ao ADMITIR (ilegalidade) a INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL e ALTERAÇÃO DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL DE ARBITRAGEM sem observar o procedimento legal impositivo neles previsto;" (fl. 1.713).

Aduz que "(...) afrontou o art. 18 da Lei de Arbitragem, ao decidir sobre o mérito da demanda já julgada pela sentença arbitral da ARBITAC, que não fora objeto da única via da ação declaratória de nulidade (já decaída), perfazendo-se então em verdadeira e ilegal decisão recursal acerca da matéria da exoneração da fiança (responsabilidade dos fiadores);" (fl. 1.713).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que o presente recurso seja levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, ALECIO PIOVEZAN BATISTA e SIMONE DE ALMEIDA BATISTA apresentaram impugnação (fls. 1.722/1.742).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.239 - PR (2017/0284559-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA**  
**ADVOGADOS : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - PR016067**  
**PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO - PR034413**  
**AGRAVADO : ALECIO PIOVEZAN BATISTA**  
**AGRAVADO : SIMONE DE ALMEIDA BATISTA**  
**ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084**  
**MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756**  
**CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295**  
**LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676**  
**MARCIA GABRIELE TRINDADE DE RESENDE - DF035457**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA FIRMADA POR ACORDO DAS PARTES. NÃO ALCANCE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 283/STF. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada reconsiderada, na medida em que não eram cabíveis embargos infringentes, logo, o apelo nobre não encontra óbice na Súmula n. 207/STJ. Novo exame do feito.

2. Não há julgamento *extra petita*, pois "(...) o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes" (AgInt no AREsp 1420862/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

3. A mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.239 - PR (2017/0284559-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA**  
**ADVOGADOS : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - PR016067**  
**PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO - PR034413**  
**AGRAVADO : ALECIO PIOVEZAN BATISTA**  
**AGRAVADO : SIMONE DE ALMEIDA BATISTA**  
**ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084**  
**MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756**  
**CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295**  
**LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676**  
**MARCIA GABRIELE TRINDADE DE RESENDE - DF035457**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A decisão agravada merece ser reformada, na medida em que o apelo nobre não encontrava óbice na Súmula n. 207/STJ, considerando entendimento da Corte Especial, proferido sob o regime do art. 543-C do CPC/73, nos autos do REsp n. 1.113.175/DF, de relatoria do em. **Ministro Castro Meira**, assim ementado

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

*1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.*

*2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.*

*(...)*

*7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.*

*8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.*

*9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à*

# Superior Tribunal de Justiça

Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1113175/DF, Rel. **Ministro CASTRO MEIRA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012)

Nesse contexto, o apelo nobre não encontra óbice na Súmula n. 207/STJ, como assentado na decisão agravada, ora reconsiderada.

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES.*

*(...)*

*2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.*

*(...)*

*6. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017 – g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/2015). DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art.1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 988.556/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017 – g.n.)

Outrossim, no apelo nobre que pretende trânsito, sustenta o recorrente a violação dos arts. 18, 31, 32 e 33 da Lei n.º 9.307/96 e dos arts. 467 e 468 do CPC/73, ao argumento de que o eg. Tribunal estadual teria violado a coisa julgada de sentença arbitral, a qual já havia

apreciado a controvérsia posta nos autos.

O eg. TJ-PR, por seu turno, assentou que os recorridos ALECIO PIOVEZAN BATISTA e SIMONE DE ALMEIDA BATISTA prestaram fiança autônoma em benefício da empresa Comercial Nova Veneza Ltda perante a recorrente PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Devido à inadimplência, a faturizadora acionou a Câmara arbitral e obteve sentença em seu favor. O eg. Tribunal estadual ressaltou, contudo, que a cláusula compromissória não alcançou os fiadores, pois estes não participaram do contrato em que continha a mencionada cláusula, tampouco há referência à carta de fiança. Diante disso, com respaldo no art. 4º da Lei n.º 9.307/96, concluiu que a sentença arbitral não alcança os fiadores, tendo em vista a impossibilidade de imposição unilateral da cláusula compromissória.

Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 1.333/1.335):

*"Do alcance da cláusula compromissória Segundo os precisos termos do art. 4º, da Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996:*

*Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

*§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

*§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.*

*Para que se viabilize a instauração de um juízo arbitral válido e, portanto, capaz de gerar efeitos na órbita jurídica, é indispensável que a provocação da jurisdição provocada se dê com observância de certos requisitos sem os quais não se logrará regularidade do procedimento.*

*Como se viu, a lei estabelece como requisito primaz o acordo de vontades, que deve ser estabelecida através de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, desde que expressado por escrito, de modo a estabelecer vínculo claro entre as partes e a vontade manifestada.*

*E no caso, os apelantes não participaram do contrato no qual foi inserida a cláusula compromissória, tampouco o firmaram na condição de fiadores. No único documento por eles assinado, que é de inegável natureza acessória - carta de fiança - não há qualquer alusão à possibilidade de constituir, em documento principal, dito pacto. Tampouco, há no referido contrato principal qualquer alusão à carta de fiança, ou mesmo ainda, referindo adesão dos fiadores que através dela assumiram a condição de partícipes solidários nas transações realizadas pela empresa afiançada.*

***Nesse contexto é que não se vislumbra a possibilidade de se lhes opor a solução das questões mediante juízo arbitrai.***

*Como se sabe, a fiança é um contrato acessório, estabelecido entre garantes e afiançados, que pressupõe a existência e validade de outro que venha a se estabelecer entre o credor e os afiançados, em relação jurídica distinta. A ligação dos contratos é, pois, acessória.*

*Todavia, nem mesmo essa ideia de acessoriedade tem o condão de submeter os fiadores não partícipes do contrato principal a juízo arbitrai nele previsto, pois que sua adesão não pode se dar senão através de vontade expressa, manifestada no contrato. E em relação aos apelantes não se verifica essa condicionante.*

*Em não tendo os apelantes aderido de forma expressa e clara ao contrato de fomento firmado entre a afiançada e a ora apelada, a sentença arbitrai não lhes é oponível, eis que emanada de autoridade incompetente.*

*É que a competência funcional do juízo arbitrai é relativa, e como tal não pode ser prorrogada por vontade unilateral de uma, ou mesmo das duas partes, quanto mais para submeter ao compromisso alguém que não participou do contrato.*

*Sendo assim, se afigura inoponível aos apelantes a sentença oriunda do Juízo arbitrai, donde então resta arredada a arguição de coisa julgada, o que justifica a cassação da r. sentença."*

Com efeito, o art. 4º da Lei n.º 9.307/96 traz previsão sobre a cláusula compromissória, nos seguintes termos:

*"Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

*§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

*§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."*

Por seu turno, da leitura das razões posta no apelo nobre, infere-se que o recorrente não impugnou o fundamento usado relativo ao art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.307/96. Nesse cenário, havendo fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia. Nessa mesma linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO**

DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O INTUITO DE ESCLARECER QUESTÕES ATINENTES ÀS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

(...)

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula n. 283/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 451.336/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017 - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM" RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1035112/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017 - g.n.)

Registre-se que a análise realizada pelo eg. Tribunal estadual não recaiu sobre a validade da cláusula compromissória. A conclusão apresentada fora feita em preliminar para aferir se os fiadores anuíram com essa estipulação para, assim, analisar se estavam abrangidos pela coisa julgada. A sentença arbitral, portanto, permanece hígida entre as partes que fixaram a cláusula compromissória.

Além disso, dispõe o art. 31 da Lei n.º 9.307/96, *in verbis*:

*Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.*

Nesse aspecto, a sentença não abrange terceiros, motivo pelo qual estes não possuem legitimidade para pleitear a nulidade da sentença arbitral, nos moldes dos arts. 32 e 33 da Lei n.º 9.307/96.

# Superior Tribunal de Justiça

Ademais, o recorrente invoca a violação dos arts. 460 e 492 do CPC/2015, ao argumento de que os fiadores, ora recorridos, não teriam pleiteado a nulidade da sentença arbitral, de modo que o v. acórdão estadual seria *extra petita*. Ocorre que a análise feita pelo eg. Tribunal estadual decorreria do efeito devolutivo da apelação. Com efeito, "O art. 515 do CPC consigna que o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes" (AgInt no AREsp 1420862/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

Assim, o interesse recursal dos fiadores nascera com a sentença de fls. 1.227/1.229 que extinguiu o feito sem resolução do mérito devido à coisa julgada da sentença arbitral. Ressalta-se, além disso, que não houve pedido de nulidade da sentença, mas apenas foi apreciado, em preliminar, se os fiadores estariam abrangidos pela referida sentença.

Por fim, o recorrente invoca o art. 295 do CC/02. Sob a referida infringência, alega-se ser válida a cláusula de regresso nos contratos de fomento mercantil quando os títulos cedidos estiverem viciados por falta de origem - duplicatas frias.

O eg. Tribunal estadual, por seu turno, afastou a responsabilidade fiadores com fundamento nos arts. 819 e 1.503 do CC/02. Ressaltou que o contrato de fiança não admite interpretação extensiva, bem como realçou que o fiador fica desobrigado quando, por fato do credor, tornar-se impossível a sub-rogação. Diante disso, concluiu que a conduta ilícita do credor de emitir notas frias não poderia recair sobre os fiadores. À título elucidativo, segue transcrição dos excertos correlatos contidos no v. acórdão estadual (fls. 340/341):

*"Como se vê, o direito não conforta o ilícito praticado pela cedente em face da cessionária, consubstanciado na cessão de títulos que sabia não tinham origem, e como tais, seriam inexigíveis dos sacados.*

*Todavia, não pode também o direito conformar o direito que adviria em favor da cessionária por força da fiança prestada pelos apelantes. E assim porque a lei admite a obtemperação da regra que impede o direito de regresso quando haja vício dos títulos, por certo que também assegura que só os contratos lícitos firmados pela afiançada sejam oponíveis aos fiadores.*

*A fiança, como contrato gratuito que é (cfe.art. 819 do CC), não admite interpretação extensa, donde então se impõe que seja interpretado restritivamente em favor de quem presta o favor legal.*

*No caso, o favor foi obviamente prestado para garantir o exercício de atividade lícita, o que ocorreria se os títulos cedidos fossem válidos. Contudo, como se viu, os títulos cedidos pela afiançada eram inválidos.*

*Evidente então que não pode ter como eficaz a fiança prestada pelos*

**apelantes, e da qual se vale a apelada para deles exigir o pagamento da quantia expressada na ação executiva, eis que não se coaduna com a boa-fé exigir do garante que satisfaça uma obrigação assumida pelo afiançado mediante o uso de meios ilícitos.**

**Vejam-se, aliás, que legislação civil estabelece, em seu art.**

**1503, inciso II, que o fiador fica desobrigado nas hipóteses em que, por fato do credor, se tornar impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências.**

*In casu*, não se operou sub-rogação de direito da credora (ora apelada) pela invalidade dos títulos cedidos, a qual foi causada unicamente pela cessionária. Daí então que não é admissível, por corolário de justiça, que se possa exigir o ressarcimento das operações pelos fiadores que, não tendo participado do contrato, tampouco da emissão dos títulos frios, desconheciam sua existência.

Não se está aqui a dizer que a apelada não tenha direito de ressarcimento. Isso, porém, deve ser exigido da cessionária e dos fiadores que assumiram, no contrato, a condição de garantes solidários. É a exigibilidade decorre do que foi decidido pelo Juízo arbitrai, que fora por eles aceito e estabelecido como competente para dirimir os conflitos oriundo do pacto." (g.n.)

Com efeito, da leitura minudente das razões recursais, verifica-se que não houve impugnação a fundamento suficiente e autônomo contido no v. acórdão estadual relativo aos arts. 819 e 1.503 do CC/02, motivo pelo qual o apelo nobre esbarra novamente na Súmula 283/STF.

Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, o apelo também não merece acolhimento, pois o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os julgados, limitando-se a colacionar a ementa da Apelação Cível nº 180840-74.2010.8.09.0051 do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Destaca-se que a mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Os arestos a seguir corroboram esse entendimento:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIAS ANALISADAS EM DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.**

**(...)**

**4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial, quando descumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do CPC/1973. A mera transcrição das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas não serve para configurar a divergência.**

**5. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp 764.607/RO, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS**

**FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019, grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTÍCIA-CRIME. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA CULPOSA RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*

*(...)*

*4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes lado a lado, mas sim com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*5. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.*

*6. Recurso especial não provido."*

(AgInt no REsp 1727822/AM, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018, grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, desprover o recurso especial.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.707.239 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0284559-3

Número de Origem:

1158104307 1158104300 00115396120088160001 115396120088160001 11581043 1158104306 1158104303  
1158104302 1158104301

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - PR016067

PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO - PR034413

RECORRIDO : ALECIO PIOVEZAN BATISTA

RECORRIDO : SIMONE DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084

MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295

LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676

MARCIA GABRIELE TRINDADE DE RESENDE - DF035457

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - PR016067

PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO - PR034413

AGRAVADO : ALECIO PIOVEZAN BATISTA

AGRAVADO : SIMONE DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084

MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295

LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676

**TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020